Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0059303-32.2026.8.19.0000**

Impetrante: ROGÉRIO ABREU SILVA – OAB/RJ 162.903
Impetrante: CATIANE DE BARROS FRANCISCO – OAB/RJ 234.865
Paciente: GEORGE RICHARD TEIXEIRA ALVES
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Processo originário: 0225249-92.2022.8.19.0001
Relator: Des. João Ziraldo Maia

HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE EXTORSÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA VARA CRIMINAL. INVESTIGAÇÃO INSTAURADA EM 2022. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PENDENTES DESDE 2022. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO EM LIBERDADE. PRAZO DO ART. 10 DO CPP. NATUREZA IMPRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA PERPETUAÇÃO INDEFINIDA DA INVESTIGAÇÃO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL QUE É MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA IMEDIATO ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. **ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO DE FIXAÇÃO DE PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO À CORREGEDORIA DE POLÍCIA CIVIL EM CASO DE EVENTUAL DESÍDIA.**

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de investigado em procedimento originado de termo circunstanciado registrado em 08/04/2022, no qual se apuram fatos inicialmente tratados como exercício arbitrário das próprias razões e posteriormente enquadrados, em tese, como extorsão, após declínio de competência do Juizado Especial Criminal para uma das Varas Criminais da Comarca da Capital.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 31/10/2026 09:24:13
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

2. A Defesa pretende o trancamento do inquérito policial ou da ação penal, alegando excesso de prazo e violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo, diante da ausência de conclusão das investigações e do não cumprimento de diligências ministeriais determinadas em dezembro de 2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se se a demora na conclusão das investigações, iniciadas em 2022 e ainda pendentes de diligências, configura constrangimento ilegal a justificar o trancamento da persecução penal ou se, considerada a condição de investigado solto e a possibilidade de prorrogação do prazo investigativo, mostra-se adequada a fixação de prazo para conclusão das apurações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, a razoável duração dos processos judiciais e administrativos, garantia que também incide sobre a fase investigativa e impede que a persecução penal se prolongue indefinidamente sem justificativa adequada.
5. No caso concreto, o termo circunstanciado foi instaurado em abril de 2022. Após manifestação ministerial pelo declínio de competência, acolhida em agosto de 2022, foram determinadas, em dezembro daquele ano, diligências consistentes na reinquirição da vítima, oitiva de testemunhas, juntada da folha de antecedentes criminais do investigado e elaboração de relatório conclusivo, sem que houvesse notícia de cumprimento das providências após a remessa dos autos à 12ª Delegacia de Polícia, em janeiro de 2023.
6. Embora evidenciada prolongada pendência investigativa, o paciente permanece em liberdade e os fatos apurados podem, em tese, caracterizar o crime de extorsão, cuja persecução penal não se mostra, de plano, inviabilizada pela prescrição. Nesse contexto, não se revela necessária a adoção imediata da medida extrema de trancamento da investigação.
7. O prazo previsto no art. 10 do Código de Processo Penal, quando se trata de investigado solto, possui natureza imprópria, admitindo prorrogação. Essa característica, contudo, não legitima a manutenção indefinida de investigação sem conclusão, devendo ser observada a garantia constitucional da razoável duração do processo.

8. A fixação de prazo judicial para encerramento das diligências constitui providência destinada a assegurar a efetividade da garantia constitucional, sem substituir o Ministério Público no exercício de suas atribuições ou interferir em sua independência funcional.
9. Compete ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, cabendo-lhe acompanhar o cumprimento das diligências no prazo estabelecido. A eventual constatação de desídia estatal poderá justificar a comunicação à Corregedoria de Polícia Civil para apuração de responsabilidade disciplinar.

IV. JURISPRUDÊNCIA

10. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que o prazo para conclusão de investigação envolvendo investigado solto pode ser prorrogado, mas não autoriza a perpetuação da apuração. A fixação judicial de prazo para encerramento das diligências constitui medida prudencial voltada à preservação da razoável duração do procedimento investigatório, consideradas sua duração global, a complexidade e o estágio das diligências (STJ, AgRg no RHC nº 241.755/PR, Rel. Min. Nilsoni de Freitas, Desembargadora Convocada do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/09/2026, DJEN de 28/09/2026).

V. TESE

11. A natureza imprópria do prazo para conclusão do inquérito policial quando o investigado está solto não autoriza a perpetuação indefinida das investigações, devendo ser observada a garantia fundamental da razoável duração do processo.
12. A demora na conclusão das diligências investigativas não impõe, necessariamente, o trancamento imediato da persecução penal, sendo possível a fixação judicial de prazo para encerramento das apurações, com acompanhamento pelo Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial.
13. A ausência de cumprimento das diligências investigativas no prazo estabelecido, se indicativa de eventual desídia estatal, poderá ensejar comunicação à Corregedoria de Polícia Civil para apuração de possível responsabilidade disciplinar.

VI. DISPOSITIVO

14. Ordem conhecida e denegada, com recomendação ao Juízo de origem para fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão das investigações relativas ao procedimento nº 012-03329/2022, em tramitação na 12ª Delegacia de Polícia, devendo o Ministério Público acompanhar o cumprimento das diligências no exercício do controle externo da atividade policial, sem prejuízo de comunicação à Corregedoria de Polícia Civil caso constatada eventual desídia.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº. 0059303-32.2026.8.19.0000 onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Décima Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 28/10/2026, apreciar a ação conforme consta da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de GEORGE RICHARD TEIXEIRA ALVES e que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 05ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Como razões do *writ*, os Impetrantes sustentam que o paciente está sob crivo de investigação policial sobre fato supostamente imputado a ele e que há constrangimento ilegal pela mora na conclusão do procedimento administrativo 012-03329/2022, porquanto os autos tenham sido recebidos pela autoridade policial aos 26.01.2023, após conclusão ministerial sobre adequação típica ao crime de extorsão, tendo este ente demandado por novas diligências investigativas, sem que elas até então tenham sido concluídas.

Os Impetrantes entendem violado o princípio da razoável duração do processo, razão pela qual pretendem a concessão da ordem com vistas ao trancamento do inquérito policial e da ação penal.

Informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que o processo teve origem a partir de Termo Circunstanciado nº 012-03329/2022, instaurado para apuração, em tese, do delito previsto no artigo 345 do CP, tendo como suposto autor do fato o paciente. Informa que o JECRIM declinou de sua competência em favor

de uma das varas criminais, tendo em vista manifestação ministerial acerca da suposta ocorrência de extorsão, havendo redistribuição dos autos aos 14/10/2022, passando o feito a tramitar como inquérito policial, tendo o *Parquet* requerido a remessa à autoridade policial para aprofundamento das investigações pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que foi acolhido por despacho datado de 18/01/2023. Salienta que, em 29/10/2025, a Defesa peticionou suscitando excesso de prazo, requerendo manifestação do *Parquet* e arquivamento do procedimento, tendo a remessa dos autos à Delegacia de Polícia permanecido registrada até 21/09/2026, quando então foram requeridas as informações nestes autos (e-doc. 00017).

A douta Procuradoria de Justiça, por meio do parecer da lavra do Exmo. Dr. JOSÉ LUIZ MARTINS DOMINGUES opinou pela denegação da ordem (e-doc. 00023).

É o relatório.

V O T O

Trata-se de ação constitucional de *habeas corpus* impetrada em favor de GEORGE RICHARD TEIXEIRA ALVES e que aponta como autoridade coatora o Exmo. Juízo de Direito da 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Os Impetrantes destacam que resta violado o princípio da razoável duração dos processos em decorrência da mora na conclusão das investigações, após ter sido operado declínio de competência do JECRIM para uma das Varas Criminais, ante possível readequação típica, que partiu de exercício arbitrário das próprias razões para possível extorsão. Assim, pugnam pelo trancamento do inquérito policial ou da ação penal.

Presentes as condições da ação, como legitimidade e interesse em agir.

É cediço que a Carta Republicana vigente prevê em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, enquanto direito de primeira dimensão, que a todos são assegurados, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No caso em exame, verifica-se que da narrativa da suposta vítima foi gerado inicialmente um Termo Circunstanciado de Ocorrência de nº 012-03329/2022, datado de 08/04/2022, que assim se apresenta (vide e-doc. 00008, dos autos principais, processo nº 0225249-92.2022.8.19.0001):

"Fernanda Coutinho Seixas, informa que entre 14:40 do dia 03/04/2022 e 15:26 do dia 03/04/2022 no endereço AVENIDA ATLÂNTICA - COPACABANA - RIO DE JANEIRO, ocorreu o fato a seguir: "Boa tarde eu Fernanda C Seixas estou sendo vitima do artigo 41 do CP ,no dia 03/04/2022 fui passear no calcadao de copacabana com minha filha e minha neta de 03 anos esse sr me interpelou e comecou a gritar minha neta comecou a gritar e chorar e minha filha veio em meu socorro e ele comecou a gritar com ela tb,devido a minha neta estar chorando muito arrastei as duas para ir para casa dela ele continuou gritando na praia e depois continuou nos seguindo de bicicleta nos importunando e ainda importunou o porteiro do predio da minha filha devido ao estresse provocado por esse sr deixou minha neta queimando em febre , nao satisfeito na quarta feira dia 06/04/2022 comecou a importunar amigos do meu genro mandando prints sobre mensagem que mandei para esse sr, esse sr e meu dentista no meio do ano passado fui fazer um implante o qual paguei a vista e comentei que ia pegar um emprestimo no mes 06 ele se ofereceu para me emprestar e paguei em dinheiro no consultorio por exigencia dele,em Dezembro quando fui fazer uma carie e falei que estava desesperada por estar sustentado minha mae falei que ia fazer um emprestimo ele falou pega comigo e paga quando puder ,em seguida tive um problema serio familiar o qual descrevi para ele para justificar porque atrasei em dias o pagamento ,o qual ele esta mandando print para os amigos do meu genro ,motivo pelo qual atrasei o pagamento e depois de ter pago ele comecou a me ligar varias vezes ,mandar mensagem ,importunou minhas duas filhas ,vasculhou meu cpf enfim todo tipo de pressao para eu pagar juros absurdos me afirmando que costuma cobrar de 20 a 30 por cento de juros ,inclusive sugeriu entregar meu apto para 2 corretores amigo dele e queria ficar com 20 por cento logico que nao aceitei e assim tem sido uma constante de ameacas e escandalos agindo assim para lhe dar dinheiro ,inclusive esta usando o fato de na epoca eu estar impossibilitada de ficar saindo pois estava trancada cuidando da minha mae idosa pedi para fazer os depositos na conta do meu genro para minha filha efetuar os pagamentos me fazendo favor e ele esta usando disso para ofender e difamar meu genro enviando foto de depositos na conta dele para as pessoas e falando uma serie de inverdades e calunias ,eu tentei dialogar com ele mas recebi a resposta que e tudo culpa minha que nao pago o que ele quer ,estou desesperada porque alem de estar com serios problemas familiares ainda tenho que viver e minhas filhas e netas sobre

> constante ameacas e escandalos." A vítima informa que o(s) autor(a)(es) do fato seria(m) George Richard.” (sic. *ipsis literis*)

Efetivamente, há nos autos originários declaração do paciente à autoridade responsável pelas investigações em sede distrital, devidamente acostada ao indexador 0008, em que não há negativa de empréstimo de dinheiro e cobrança para efetivação de pagamento.

O Ministério Público com atribuição natural junto ao JECRIM opinou, aos 23/08/2022, que o delito em tese praticado seria o de extorsão, considerando que o paciente teria ameaçado a vítima propondo que ela vendesse seu imóvel, pugnando pelo declínio de competência, o que foi acolhido pelo Juízo de Direito do 4º JECRIM da Comarca da Capital (vide e-doc. 00026 dos autos originários).

Por sua vez, o membro do órgão de execução ministerial com atribuição natural junto ao juízo apontado como coator, pugnou pela reinquirição da vítima, oitiva de testemunhas, juntada de FAC do paciente e confecção de relatório conclusivo, aos 16/12/2022 (vide e-doc. 00040, dos autos principais, sendo os autos remetidos à 12ª Delegacia de Polícia aos 18/01/2023 (vide e-doc. 00042) sem que fossem cumpridas as determinações ministeriais.

Considerando este cenário, a Defesa a cargo dos interesses do paciente peticionou nos autos do processo nº 0225249-92.2022.8.19.0001, aos 29/10/2025, pugnando ao juízo apontado como coator para que o *Parquet* se manifestasse sobre excesso de prazo e ausência de justa causa.

Decerto que compete ao ente ministerial exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII da CRFB/88.

Considerando a sinalização de possível crime de extorsão, cuja pena máxima abstrata, em princípio, não obsta a continuação da persecução penal (eis que, em tese, não resta verificada a prescrição deste delito) e atento à inarredável garantia fundamental inserida no artigo 5º, inciso LXXVIII da CRFB/88, em ponderação de legítimos interesses, que devem concatenar os princípios que regem a atividade persecutória penal em ação pública incondicionada, e os direitos fundamentais de todos em não virem a sofrer de modo injustificado possível limitação em seus direitos ambulatoriais (considerada a natureza do remédio aviado e o bem que ele constitucionalmente tutela) e o fato de o paciente estar em liberdade, reputo ser necessário denegar a ordem, considerando a possibilidade de dilatação do prazo impróprio previsto no artigo 10 do CPP em se tratando de investigado solto, sem prejuízo da fixação, de ofício, do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão das investigações a cargo da autoridade policial, medida que deve ser objeto de fiscalização pelo ente ministerial no exercício de seu mister constitucional, o que não repercute invasão à independência funcional e autonomia do ente, mas mera

recomendação à luz da garantia fundamental em menção, que deve, inclusive, em caso de evidente desídia estatal, justificar a expedição de ofício à Corregedoria de Polícia Civil para apuração de desídia nas atividades investigativas a cargo da 12ª Delegacia de Polícia.

Acolho o parecer ministerial acostado ao indexador 00023, integrando-o a este julgado, para denegar a ordem pretendida, reiterando que o paciente ainda goza de plena liberdade, sem prejuízo das recomendações encimadas.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PRAZO PARA CONCLUSÃO. CONTROLE JUDICIAL DA DURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial contra decisão que, em recurso ordinário em habeas corpus, afastou o trancamento imediato, reconheceu excesso de prazo e fixou 90 dias improrrogáveis para a conclusão de procedimento investigatório criminal, sob pena de trancamento.
>
> 2. Investigação instaurada em dezembro de 2021 para apurar supostos crimes de organização criminosa, apropriação indébita, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, com quebras de sigilos bancário e fiscal que alcançaram 90 alvos, exigindo a análise de 854.903 transações bancárias e movimentação superior a R$ 12.000.000.000,00;
>
> investigado solto e sem medidas cautelares.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há inércia estatal na obtenção dos dados bancários apta a afastar o reconhecimento do excesso de prazo; e (ii) **saber se é cabível a fixação judicial de prazo para a conclusão da investigação e, em caso positivo, se o prazo deve ser redimensionado, à luz da complexidade do caso e do estado atual das diligências.**
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. A prova documental demonstra diligências administrativas reiteradas do órgão de investigação desde junho de 2022 e requerimento judicial de multa diária em janeiro de 2025, afastando a premissa de desídia na obtenção de dados bancários.
>
> 5. **O art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal, qualifica como impróprio o prazo de conclusão quando o investigado está solto, autorizando a prorrogação, sem permitir perpetuação; o**

direito fundamental à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) incide na fase pré-processual, e a fixação judicial de prazo é medida prudencial de preservação da investigação.

6. Permanecem íntegros fundamentos autônomos não impugnados: o investigado não foi sequer ouvido após mais de quatro anos e meio, e o óbice externo (mora das instituições financeiras) cessou em outubro de 2025, não justificando as prorrogações subsequentes, inclusive durante a pendência do writ, apesar da advertência judicial de prioridade.

7. Mantém-se o reconhecimento do excesso de prazo pela extensão global da apuração, iniciada há quatro anos e oito meses, com quatorze prorrogações e suspensões sucessivas, sem qualquer perspectiva definida de conclusão.

8. A complexidade e o volume de dados, somados às oitivas e interrogatórios pendentes, tornam exíguo o prazo de 90 dias fixado inicialmente; por outro lado, o período de um ano é incompatível com o tempo já consumido e com a integral disponibilidade dos dados desde outubro de 2025, sendo adequado o redimensionamento para 180 dias, contados da intimação do presente acórdão, sob pena de trancamento.

IV. DISPOSITIVO

9. **Agravo regimental parcialmente provido para elastecer para 180 dias o prazo para a conclusão do procedimento investigatório criminal, sob pena de trancamento**.

(AgRg no RHC n. 241.755/PR, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/9/2026, DJEN de 28/9/2026.) **grifo nosso.**

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do *writ* e pela denegação da ordem, recomendando-se ao juízo de origem que fixe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as investigações sejam concluídas, sinalizando ao ente ministerial com atribuição natural a necessidade de exercício do controle externo da atividade policial nesse prazo, sob pena de expedição de ofício à Corregedoria de Polícia Civil para apuração de eventual falta disciplinar por desídia no cumprimento dos deveres do cargo pelas autoridades que presidirem as investigações nos autos do procedimento administrativo nº 012-03329/2022, em tramitação na 12ª Delegacia de Polícia.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator